



PROCESSO : 10.047-1/2012
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM AQUINO
RESPONSÁVEL : EDUARDO ZEFERINO
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 4.286/2013

EMENTA:

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2012.
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM AQUINO.
MANIFESTAÇÃO PELA IRREGULARIDADE.
CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO DE VALORES AO
ERÁRIO. MULTA. DETERMINAÇÃO. ALERTA.
ADVERTÊNCIA. REMESSA AO MPE.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de **contas anuais de gestão** da **Prefeitura Municipal de Dom Aquino**, referente ao **exercício de 2012**, de responsabilidade do gestor, **Sr. Eduardo Zeferino**.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.



Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas e na sede da entidade, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

Prefeito Municipal:

Eduardo Zeferino

Contadora:

Sirlene Vieira de Jesus

Responsável pela Unidade de Controle Interno:

Wanusa Soares Alves

A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 1.210/1293-TCE, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, apontando o total de 24 (dezessete) irregularidades.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram citados para apresentar defesa em relação ao relatório preliminar de auditoria, por meio dos ofícios de fls. 1.309/1.320-TCE, sendo que as defesas dos responsáveis foram devidamente apresentadas, conforme fls. 1.324/1.352-TCE, juntamente com os documentos que as fundamentam.

Faz-se necessário constar que a empresa Valmir Alves do Nascimento Comércio, foi devidamente citada, contudo não apresentou defesa, apenas encaminhou Ofício nº 001/2013, comunicando a alteração da razão social para Comércio de Combustíveis Dom Aquino Ltda, e encaminhando o Contrato Social, o Comprovante de Inscrição CNPJ, o Comprovante de Inscrição Estadual, a FAC Alteração SEFAZ e o Protocolo de Alteração SEFAZ.



Por derradeiro, a SECEX emitiu o Relatório de Auditoria de fls. 2.375/2.410-TCE, em que a Equipe Técnica consignou a manutenção de **20 (vinte)** irregularidades:

Responsável: Eduardo Zeferino – Prefeito

1. JB 20. Despesa_Grave_20. Contribuição para o custeio de outro ente da Federação, sem autorização na LDO, LOA ou em lei específica e/ou sem a formalização de convênio (art. 62 da Lei Complementar 101/2000 – LRF);

1.1. A LDO autorizou, porém, desde que firmado os respectivos convênio, termo de acordo, ajuste ou congêneres, no entanto, o gestor descumpriu a exigência legal, pois não firmou, nenhum, convênio, termo de acordo, ajuste ou congêneres que possa justificar as despesas efetuadas com a Empaer e o Cartório Eleitoral (Item: 3.2.7.)

2. JB 07. Despesa_Grave_07. Concessão de auxílios, contribuições ou subvenções a entidades privadas sem autorização na LDO, LOA e em lei específica (art. 26 da Lei Complementar 101/2000 – LRF);

2.1. O gestor descumpriu a exigência legal do artigo 16 da LDO que define a possibilidade para a transferência de recursos a instituições públicas e privadas sem fins lucrativos desde que autorizada em Lei Municipal e sejam firmados convênios, pois não autorizou em Lei, e nem firmou convênio, que possam justificar as despesas efetuadas a Sociedade Pestalozzi, conforme Anexo VI. Concessão de auxílios, contribuições ou subvenções a entidades privadas sem autorização na LDO, LOA e em lei específica (fls. 410 a 433-TCE/MT) (Item: 3.2.8.).

3. GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993);

3.1. Dispensa de Licitação n. 001/2012 (fls. 213 a 230-TCE/MT) - Contrato de prestação de serviços n. 022/2012 - não se enquadra nas hipóteses de dispensa de licitação elencadas no art. 24 da Lei n. 8.666/93 (Item: 3.3.2.1.)

3.2. Inexigibilidade de Licitação n. 001/2012 (fls. 183 a 212-TCE/MT): Credor: Thalles Rezende Lange de Paula - Objeto: Contratação de Serviços Técnicos Especializados de Assessoria e Consultoria Jurídica que tem como finalidade atender o Gabinete do Prefeito. - Valor: R\$ 35.000,00 - O objeto contratado não se enquadra no artigo 25 da Lei 8.666/93 (Item: 3.3.2.2.).

5. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal);

5.1. O cargo de controlador interno não é exercido por servidor efetivo para o cargo, tendo em vista que a controladora interna. Sra. Wanusa Soares Alves é efetiva do cargo de técnico de manutenção de equipamentos de informática, contrariando Resolução de Consulta n. 24/2008, Acórdão 1.589/2007 e artigo 37, inciso II, da Constituição Federal (Item: 3.14.1.)



6. NC 03. Diversos_Moderada_03. *Prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (art. 73 da Lei 9.504/1997).*

6.1. *Constataram-se quatro empenhos no valor total de R\$ 1.370,00, conforme Anexo XX. Autorização de publicidade institucional no período de 07/07/2012 a 07/10/2012 (Item: 3.13.1.).*

Responsável: Sirlene Vieira de Jesus – Contadora

8. CB 02. Contabilidade_Grave_02. *Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976);*

8.1. *Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976). A descrição do empenho não confere com o projeto atividade, conforme Anexo VIII. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (Item: 3.2.9.);*

8.2. *Foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme Anexo XVII. Foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde (art. 77, ADCT) - (Item: 3.8.1.1.);*

8.3. *Foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde, conforme Anexo XVIII. Foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde (art. 77, ADCT) - (Item: 3.9.1.1.).*

Responsável: Iranei Ribeiro de Souza – Servidor Responsável pelo Setor Patrimônio/Almoxarifado/Frotas (Item: 9.1.)

Responsável: Milton Amorim Gomes – Secretário de Finanças e Planejamento (Item: 9.2)

Responsável: Analourdes Coutinho Bezerra - Secretária Municipal de Assistência Social (Item: 9.3.)

9. EB 05. Controle Interno_Grave_05. *Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007);*

9.1. *Não há sistema de registro de gasto de combustível com controle de quilometragem e manutenção de frota (item: 3.12.4.1.);*

9.2. *Ineficiência o Sistema Administrativo, pois foram constatadas despesas ilegítimas com multa e juros decorrentes do pagamento em atraso nas faturas de energia elétrica, telefone e Pasep, conforme demonstra no (Item: 3.2.1.1.);*

9.3. *A Secretaria Municipal de Assistência Social possui um cadastro/relação de pessoas beneficiadas com auxílios assistenciais, como: cestas básicas; auxíliofuneral, destaca-se que da relação de 23 pessoas cadastradas para recebimento de cestas básicas, 09 não possuem endereço completo, dos 14 endereços completos, a equipe visitou 07 endereços. Dessas visitas, poucas pessoas reconheceram receber algum tipo de benefício, em regra uma cesta básica no decorrer do ano todo.*



Responsável: Maria da Conceição Alves Costa – Secretária Municipal de Educação

10.HB 02. Contrato_Grave_02. Não adoção de providências no caso de constatação de defeitos construtivos durante o prazo de cinco anos, no tocante à solidez e segurança de obras (art. 618 Código Civil);

10.1. Constatou-se despesa com reforma do telhado proveniente de serviços prestados como pedreiro na reforma geral do telhado da Secretária de Educação (Contrato n. 001/2012). Com base nas fotos juntadas no Anexo XXII. Fotos do Forro da Secretaria de Educação, ficou comprovado que existem várias goteiras no lugar onde foi realizada a reforma (12/06/2012), Empenho n. 00015, data: 10/01/12 – objeto: serviços prestados como pedreiro na reforma geral do telhado da Secretaria de Educação, Credor: Mauro José da Silva, valor: R\$ 4.200,00 (Item: 3.4.7.1.).

Responsável: Marilene Coimbra de Lima Salustiano – Coordenadora de Compras

11.MB 01 . Prestação de Contas_Grave_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar 269/2007);

11.1. Foi solicitado inúmeras vezes as requisições de abastecimentos, porém, a solicitação não foi atendida, caracterizando sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (Item: 3.10.1.).

Responsável: José Carlos Rocha dos Santos – Coordenador de Finanças/Setor de Tributos

12.DB 02. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_02. Não-adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário. (art. 1º, § 1º e art. 11 da Lei Complementar 101/2000 - LRF e arts. 52 e 53 da Lei 4.320/64);

12.1. A receita arrecadada do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbana no valor de R\$ 23.315,38, corresponde a 26,74% da receita prevista de R\$ 87.200,00, portanto, verifica-se baixa arrecadação do tributo para o exercício de 2012. Considerando como parâmetro de arrecadação o percentual de 16,67% por bimestre, até o 5º bimestre a prefeitura deveria estar com a arrecadação próxima de 83,33% da receita prevista, no entanto foram arrecadados somente 24,21% da receita prevista do tributo, caracteriza-se falhas na gestão comprometendo a execução orçamentária da receita, nos termos do inciso V, § 1º do art. 59 da LRF e arts. 158 da Res. TCE n. 14/2007 (Item: 3.1.2.1.).

Responsável: Eduardo Zeferino – Prefeito

Responsável: Milton Amorim Gomes – Secretário de Finanças e Planejamento

13.JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica);

13.1. Foram constatadas despesas ilegítimas com multa e juros decorrentes do pagamento em atraso nas faturas de energia elétrica, telefone e Pasep, no montante de R\$ 1.502,51, correspondente a 28,53



UPF/MT1 - Anexo III. Despesas não autorizadas, ilegais e/ou ilegítimas (fls. 527 a 790-TCE/MT) (Item: 3.2.1.1.).

16.JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

16.1. Constataram-se pagamentos sem os devidos comprovantes de despesas, respectivamente ao Sr. Marcio Mariotti no valor de R\$ 5.731,90 e o Sr. Miguel Blank no valor de R\$ 700,00, devendo o gestor ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$ 6.431,90, correspondente a 118,15 UPF's (fls. 123 a 127-TCE/MT) - art.15c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64 (Item: 3.2.4.1.). **Retificado o valor pela equipe técnica, após documentos de defesa, devendo ressarcir aos cofres públicos R\$ 5731,90.**

16.2. Contataram-se pagamentos de despesas com hospedagens e refeições, com ausência de documentos comprobatórios, pois não possuem informações suficientes para a comprovação da despesa, não constam a discriminação dos beneficiários da despesa e a justificativa da mesma, devendo o gestor ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$ 7.789,56, correspondente a 143,09 UPF's (fls. 405 a 409-TCE/MT), conforme Anexo VII. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (Item: 3.2.4.2.);

17.DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores;

17.1. Não foram retidos o tributo IRRF – Pessoa Física, valor total não retido R\$ 16.511,86 correspondente a 303,30 UPF's, devendo o gestor ressarcir aos cofres públicos, conforme Anexo IV. Não foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo - Retenção – IRRF – Dotação 33.90.36 – Pessoa Física (Item: 3.2.5.1.).

Responsável: Eduardo Zeferino – Prefeito

Responsável: José Carlos Rocha dos Santos – Coordenador de Finanças/Setor de Tributos

18.BB 03. Gestão Patrimonial_Grave_03. Não-adoção de providências para cobrança de dívida ativa administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF e Lei 6.830/80);

18.1. Não foram adotadas providências efetivas para cobrança da dívida ativa, tendo em vista que não foram tomadas medidas de execução fiscal judicial, desde o exercício de 2011 (fls. 86 e 374 e 1207-TCE/MT). A dívida ativa tributária do município, no exercício anterior correspondia a R\$ 574.420,71, e no exercício de 2012 foram cobrados R\$ 52.630,18, equivalente a 10,91%.

Responsável: Eduardo Zeferino

Responsável: Maria da Conceição Alves Costa – Secretário Municipal de Educação

19.NB 08. Diversos_Grave_08. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997, Código de Transito Brasileiro).

19.1. Infração aos artigos 27; 105 e 107 da Lei n. 9.503/997 - Os veículos terceirizados não apresentaram boas condições de funcionamento, nem condições técnicas e constatou-se ausência dos requisitos de segurança,



conforme Anexo XVII. Transporte Escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro).

Responsável: Eduardo Zeferino – Prefeito

Responsável: Valmir Alves do Nascimento Comércio - Credor

20.BA 01. Gestão Patrimonial_Gravíssima_01. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal);

20.1. Constata-se realização de pagamentos sem comprovação da efetivação de despesa com aquisição de combustíveis, portanto prejuízo ao erário, devendo o gestor/contratado ressarcir aos cofres públicos o valor de **R\$ 42.303,73, correspondente a 777,07 UPF's**

Responsável: Eduardo Zeferino

Responsável: Marilene Coimbra de Lima Salustiano – Coordenadora de Compras

21.GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993);

21.1. Prestação de Serviços de Pedreiro, conforme Contratos n. 001/2012; 002/2012; 004/2012; 013/2012, no valor total de R\$ 18.260,00, conforme Anexo XII. Objeto: Prestação de Serviços de Pedreiro;

21.2. Prestação de Serviços de Manutenção de Iluminação Pública, no valor total de R\$ 11.388,00, conforme Anexo XIII. Objeto: Prestação de Serviços de Manutenção de Iluminação Pública;

21.3. Aquisições no valor total de R\$ 189.193,98, disposto no Anexo IV. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, da seguinte forma: Aquisição de Medicamentos R\$ 50.756,29; Aquisição de Gêneros Alimentícios R\$ 20.520,00; Aquisição de Peças para Veículos R\$ 64.982,94; Aquisição de Confecções R\$ 10.989,00; Aquisição de Material de Expediente R\$ 15.712,13; Aquisição de Material Elétrico R\$ 11.030,35 e Aquisição de Material de Consumo R\$ 15.202,76.

Responsável: Eduardo Zeferino – Prefeito

Responsável: Alex Ribeiro da Silva, Fábio Alves Pereira e José Olezio da Conceição Silva – Comissão de Licitação

22.GB 03. Licitação_Grave_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).

22.1. Carta Convite n. 001/2012 (Item 4. - Da Vistoria – Será procedida vistoria no veículo por técnicos designados pela Prefeitura Municipal na data de 14/03/2012, às 09:00 horas na Secretaria de Obras – garagem municipal). A publicação no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso ocorreu no dia anterior dia 13/03/2012 (Item: 3.3.3.1.).

23.NB 05. Diversos_Grave_05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

23.1. Constatou-se que as Atas de Registros de Preços com vigência em 2012 não foram publicadas.



Responsável: Eduardo Zeferino – Prefeito

Responsável: Analourdes Coutinho Bezerra - Secretária Municipal de Assistência Social

Irregularidades Sem Classificações na Resolução Normativa n. 17-2010 - Classificação de Irregularidades

24. Descumprimento dos §§ 2º e 3º do art. 35 da Lei n. 10.741 - Estatuto do Idoso e do art. 7º do Regimento Interno do Lar dos Idosos.

24.1. A Secretaria Municipal de Assistência Social não possuiu nenhuma contrato firmado ou declaração assinada pelos idosos ou por seus responsáveis legais. E, ainda, não possuiu nenhum controle da receita recebida, *que não poderá exceder a 70%* (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso, conforme estabelece § 2º do art. 35 do Estatuto do Idoso.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Ainda nos termos do artigo 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70, combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal.



No caso em apreço, a prestação de contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Dom Aquino, referente ao exercício de 2012, foi remetida à apreciação do Ministério Público de Contas para que seja submetida a julgamento.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, segue a análise das **irregularidades** mantidas:

II.a) Dano ao Erário

Responsável: Eduardo Zeferino – Prefeito

20.BA 01. Gestão Patrimonial_Gravíssima_01. *Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal);*

20.1. *Contata-se realização de pagamentos sem comprovação da efetivação de despesa com aquisição de combustíveis, portanto prejuízo ao erário, devendo o gestor/contratado ressarcir aos cofres públicos o valor de **R\$ 42.303,73, correspondente a 777,07 UPF's***

Trata-se de irregularidade **gravíssima** apontada com relação à gestão patrimonial, em razão da constatação de realização de pagamentos de despesa com aquisição de combustível sem a comprovação de que as aquisições tenham sido efetivamente realizadas.

Tal constatação induz à possibilidade de desvio de recursos públicos uma vez que não existe comprovação de que as aquisições tenham sido efetivamente destinadas à administração pública.

Em sede de defesa o gestor limitou-se a mencionar que as despesas com combustíveis são contabilizadas em sua maioria na Secretaria de Ação Social, mesmo que os veículos estejam à serviço de outra secretaria, e, ainda, não apresentou nenhum documento para descaracterização da irregularidade.

Cabe destacar que diferentemente do que alega o gestor, não se trata de mera contabilização, mas sim, de documento que comprovem à efetiva realização da aquisição realizada, que justifique a saída de dinheiro dos cofres públicos.



Neste sentido, este *Parquet* de Contas entende como caracterizada a irregularidade **BA 01**, ainda, que houve dano ao erário uma vez que não foi comprovada a aquisição, desta feita, pugna-se pelo **ressarcimento ao erário** do montante de **R\$ 42.303,73** (777,07 UPF's/MT), com fundamento no art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, além da aplicação de **multa** nos percentuais cabíveis, conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT e art. 5º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

Responsável: Eduardo Zeferino – Prefeito

Responsável: Milton Amorim Gomes – Secretário de Finanças e Planejamento

13.JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica);

13.1. Foram constatadas despesas ilegítimas com multa e juros decorrentes do pagamento em atraso nas faturas de energia elétrica, telefone e Pasep, no montante de R\$ 1.502,51, correspondente a 28,53 UPF/MT1 - Anexo III. Despesas não autorizadas, ilegais e/ou ilegítimas (fls. 527 a 790-TCE/MT) (Item: 3.2.1.1.).

16.JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

16.1. Constataram-se pagamentos sem os devidos comprovantes de despesas, respectivamente ao Sr. Marcio Mariotti no valor de R\$ 5.731,90 e o Sr. Miguel Blank no valor de R\$ 700,00, devendo o gestor ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$ 6.431,90, correspondente a 118,15 UPF's (fls. 123 a 127-TCE/MT) - art.15c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64 (Item: 3.2.4.1.). **Retificado o valor pela equipe técnica, após documentos de defesa, devendo ressarcir aos cofres públicos R\$ 5731,90.**

16.2. Contataram-se pagamentos de despesas com hospedagens e refeições, com ausência de documentos comprobatórios, pois não possuem informações suficientes para a comprovação da despesa, não constam a discriminação dos beneficiários da despesa e a justificativa da mesma, devendo o gestor ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$ 7.789,56, correspondente a 143,09 UPF's (fls. 405 a 409-TCE/MT), conforme Anexo VII. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (Item: 3.2.4.2);

Ainda com relação à despesas, foram apontadas ao gestor, Sr. Eduardo Zeferino, e ao Secretário de Finanças e Planejamento, Sr. Milton Amorim



Gomes, as irregularidades **JB 01** e **JB 10**, em razão da verificação de gasto de verbas públicas com despesas consideradas irregulares, lesivas ao patrimônio público, na importância de **R\$ 1.502,51 (28,53 UPF's/MT)**, utilizado para pagamento de juros e multas em face do atraso no adimplemento das faturas de energia elétrica, telefonia e PASEP do ente marginado; e, despesas na importância de **R\$ 6.431,90 (118,15 UPF's/MT)** com pagamento de despesas de hospedagens e refeições sem a devida comprovação, discriminação dos beneficiários e justificativa.

Em sede de defesa acerca da irregularidade **JB 01** o gestor apresentou comprovante do ressarcimento da importância de **R\$ 1.502,51 (28,53 UPF's/MT)**, contudo a equipe técnica na análise da defesa entendeu pela manutenção da irregularidade apontada.

Neste ponto, este *Parquet* de Contas entende que, não havendo o ressarcimento quando da citação, correto seria a aplicação de glosa e a respectiva multa, muito embora o entendimento consolidado desta Corte de Contas nesse aspecto abrange somente a glosa.

No caso em tela, em razão de já ter ocorrido o ressarcimento, pugna-se pela **manutenção da irregularidade JB 01 para fins de análise global das contas e julgamento**, contudo, entende-se necessário **excluir a aplicação da glosa**, uma vez que já houve o ressarcimento, e manifesta-se pela **não aplicação de multa**, por medida de justiça, haja vista a boa-fé do gestor, pois, caso fosse aplicada multa pela irregularidade o gestor seria penalizado mais severamente do que o gestor que não tenha efetuado o ressarcimento voluntário.

Em sede de defesa acerca da irregularidade **JB 10**, o gestor apresentou os documentos comprobatórios da despesa no valor de R\$ 700,00, contudo, com relação à importância de R\$ 5.731,90 não foi apresentado qualquer documento capaz de sanar a irregularidade.

Desta feita, este *Parquet* de Contas, em consonância com a equipe técnica, pugna-se pela **manutenção da irregularidade JB 10**, pelo **ressarcimento** ao erário da verba irregularmente despendida, na importância de **R\$ 5.731,90**, além



da cominação de **multa** aos responsáveis, em face da prática de ato antieconômico, conforme dispõe o art. 75, II, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, I do Regimento Interno do TCE/MT e art. 5º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

II.b) Irregularidades Graves

II.b.1) Irregularidades na Gestão Patrimonial

Responsável: Eduardo Zeferino – Prefeito

Responsável: José Carlos Rocha dos Santos – Coordenador de Finanças/Setor de Tributos

18.BB 03. Gestão Patrimonial_Grave_03. Não-adoção de providências para cobrança de dívida ativa administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF e Lei 6.830/80);

18.1. Não foram adotadas providências efetivas para cobrança da dívida ativa, tendo em vista que não foram tomadas medidas de execução fiscal judicial, desde o exercício de 2011 (fls. 86 e 374 e 1207-TCE/MT). A dívida ativa tributária do município, no exercício anterior correspondia a R\$ 574.420,71, e no exercício de 2012 foram cobrados R\$ 52.630,18, equivalente a 10,91%.

Consignou-se que não foram adotadas providências para a cobrança de dívida ativa, evidenciando desrespeito a Carta Magna e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sabe-se que constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal não só a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos, como também da cobrança da dívida ativa. Desta forma, compete ao município adotar medidas efetivas para cobrança efetiva da dívida ativa.

Nesse foco temos que as justificativas trazida à baila pelo gestor não teve o condão de reduzir a dívida ativa tributária. A administração financeira e econômica não pode estar condicionada à sorte, pois exige, antes de tudo, o planejamento pautado nos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade.

Assim, este *Parquet* de Contas pugna pela aplicação de **multa** ao gestor pela infração grave praticada, conforme o art. 75, III, da Lei Orgânica do



TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

II.b.2) Irregularidades nas Despesas

Responsável: Eduardo Zeferino – Prefeito

1. JB 20. Despesa_Grave_20. *Contribuição para o custeio de outro ente da Federação, sem autorização na LDO, LOA ou em lei específica e/ou sem a formalização de convênio (art. 62 da Lei Complementar 101/2000 – LRF);*

1.1. *A LDO autorizou, porém, desde que firmado os respectivos convênio, termo de acordo, ajuste ou congêneres, no entanto, o gestor descumpriu a exigência legal, pois não firmou, nenhum, convênio, termo de acordo; ajuste ou congêneres que possa justificar as despesas efetuadas com a Empaer e o Cartório Eleitoral (Item: 3.2.7.)*

2. JB 07. Despesa_Grave_07. *Concessão de auxílios, contribuições ou subvenções a entidades privadas sem autorização na LDO, LOA e em lei específica (art. 26 da Lei Complementar 101/2000 – LRF);*

2.1. *O gestor descumpriu a exigência legal do artigo 16 da LDO que define a possibilidade para a transferência de recursos a instituições públicas e privadas sem fins lucrativos desde que autorizada em Lei Municipal e sejam firmados convênios, pois não autorizou em Lei, e nem firmou convênio, que possam justificar as despesas efetuadas a Sociedade Pestalozzi, conforme Anexo VI. Concessão de auxílios, contribuições ou subvenções a entidades privadas sem autorização na LDO, LOA e em lei específica (fls. 410 a 433-TCE/MT) (Item: 3.2.8.).*

Inicialmente foram apontadas ao gestor as irregularidades **JB 20** e **JB 07**, em razão de ter realizado despesas com a Empaer e o Cartório Eleitoral sem que tenha havido autorização em lei, convênio, termo de acordo, ajuste ou congêneres.

Foi apresentada defesa alegando tratar-se de município pequeno, que apresentam dificuldade para administração, e ainda, traz dispositivo da Lei de Diretrizes Orçamentária, alegando que estaria autorizado na mesma tais despesas.

Contudo, da análise do dispositivo da Lei de Diretrizes Orçamentárias alude-se que a lei é clara no sentido de que “o Executivo fica autorizado a arcar com despesas de outras esferas do Poder Público, **desde que**



firmado os respectivos convênio, termo de acordo, ajuste ou congêneres”, sendo que os órgãos que poderão ser beneficiados por estes instrumentos são: a Empaer, os Policiais Cíveis e Militares, o Indea, o Cartório Eleitoral, a Exatoria Estadual, o IBAMA, e a Sociedade Pestalozzi.

Tais apontamentos referem-se à realização de despesas não autorizadas em lei, quando deviam estar previstas, ou ainda, previstas por meio de convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme o caso.

Trata-se de grave infração à Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme dispositivos:

Art. 26. *A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou défcits de pessoas jurídicas **deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.***

§ 1º *O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.*

§ 2º *Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital. (grifo nosso)*

Art. 62. *Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:*

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II - convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação. (grifo nosso)

Assim, este *Parquet* de Contas, em consonância com o entendimento da equipe técnica, entende que configura grave infração à regra de observância obrigatória, o que enseja aplicação de **multa** nos percentuais cabíveis, conforme dispõe o art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.



II.b.3) Irregularidades nas Licitações

Responsável: Eduardo Zeferino – Prefeito

3. GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993);

3.1. Dispensa de Licitação n. 001/2012 (fls. 213 a 230-TCE/MT) - Contrato de prestação de serviços n. 022/2012 - não se enquadra nas hipóteses de dispensa de licitação elencadas no art. 24 da Lei n. 8.666/93 (Item: 3.3.2.1.)

3.2. Inexigibilidade de Licitação n. 001/2012 (fls. 183 a 212-TCE/MT): Credor: Thalles Rezende Lange de Paula - Objeto: Contratação de Serviços Técnicos Especializados de Assessoria e Consultoria Jurídica que tem como finalidade atender o Gabinete do Prefeito. - Valor: R\$ 35.000,00 - O objeto contratado não se enquadra no artigo 25 da Lei 8.666/93 (Item: 3.3.2.2.).

Responsável: Eduardo Zeferino

Responsável: Marilene Coimbra de Lima Salustiano – Coordenadora de Compras

21.GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993);

21.1. Prestação de Serviços de Pedreiro, conforme Contratos n. 001/2012; 002/2012; 004/2012; 013/2012, no valor total de R\$ 18.260,00, conforme Anexo XII. Objeto: Prestação de Serviços de Pedreiro;

21.2. Prestação de Serviços de Manutenção de Iluminação Pública, no valor total de R\$ 11.388,00, conforme Anexo XIII. Objeto: Prestação de Serviços de Manutenção de Iluminação Pública;

21.3. Aquisições no valor total de R\$ 189.193,98, disposto no Anexo IV. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, da seguinte forma: Aquisição de Medicamentos R\$ 50.756,29; Aquisição de Gêneros Alimentícios R\$ 20.520,00; Aquisição de Peças para Veículos R\$ 64.982,94; Aquisição de Confeções R\$ 10.989,00; Aquisição de Material de Expediente R\$ 15.712,13; Aquisição de Material Elétrico R\$ 11.030,35 e Aquisição de Material de Consumo R\$ 15.202,76.

Responsável: Eduardo Zeferino – Prefeito

Responsável: Alex Ribeiro da Silva, Fábio Alves Pereira e José Olezio da Conceição Silva – Comissão de Licitação



22.GB 03. Licitação_Grave_03. *Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).*

22.1. *Carta Convite n. 001/2012 (Item 4. - Da Vistoria – Será procedida vistoria no veículo por técnicos designados pela Prefeitura Municipal na data de 14/03/2012, às 09:00 horas na Secretaria de Obras – garagem municipal). A publicação no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso ocorreu no dia anterior dia 13/03/2012 (Item: 3.3.3.1.).*

Primeiramente, cumpre salientar que o procedimento licitatório caracteriza-se como ato administrativo formal, sendo que, conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, que deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como o da moralidade.

A Lei Federal nº 8.666/93, conhecida como Lei das Licitações, é a que **rege todos os procedimentos licitatórios**, inclusive no que se refere à dispensa e à inexigibilidade.

A melhor opção para a administração deve ser buscada em regra através de procedimento licitatório, que promova a maior amplitude de concorrentes e a proposta mais vantajosa para a administração pública.

Às presentes contas de gestão, foram atribuídas as irregularidades licitatória **GB 02, GB 03 e GB 05**: em razão da utilização de dispensa e inexigibilidade de licitação quando não se enquadravam nas hipóteses previstas em lei, do fracionamento de despesas para fugir ao devido procedimento licitatório, e da restrição do caráter competitivo.

Da análise dos autos constata-se grave infração à legislação pertinente, quais sejam aos artigos 3º, 23, 24 e 25 da Lei 8.666/93.

Da análise da Secretaria de Controle Externo extrai-se a conclusão de que a administração do setor de licitações e contratos da Prefeitura Municipal de



Dom Aquino encontra-se com a qualidade muito aquém da esperada, ocasionando a constatação de diversas irregularidades, as quais devem ser objeto de aplicação de **multa**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

II.b.4) Irregularidades de Pessoal

Responsável: Eduardo Zeferino – Prefeito

5. KB 10. Pessoal_Grave_10. *Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal);*

5.1. *O cargo de controlador interno não é exercido por servidor efetivo para o cargo, tendo em vista que a controladora interna. Sra. Wanusa Soares Alves é efetiva do cargo de técnico de manutenção de equipamentos de informática, contrariando Resolução de Consulta n. 24/2008, Acórdão 1.589/2007 e artigo 37, inciso II, da Constituição Federal (Item: 3.14.1.)*

No que tange aos atos relativos ao pessoal da Prefeitura Municipal de Dom Aquino, aponta-se o não preenchimento do cargo de controlador interno por meio da realização de concurso público, não sendo observado as regras previstas no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Em sede de defesa, o gestor justificou que está tendo dificuldades junto ao Poder Legislativo Municipal que está rejeitando a abertura de créditos para a realização do concurso público, havendo desistência pelo gestor de novas tentativas devido nenhum apoio da Câmara Municipal.

Contudo, consta nos autos que foi enviado somente uma mensagem à Câmara Municipal, e que, não foi apresentado nenhum projeto de lei exclusivo para o cargo de Controlador Interno.

Cabe mencionar que tal irregularidade já foi apontada na análise das contas gestão do exercício de 2010 e 2011, contudo, nesta última foi afastada em sede de recurso ordinário com a justificativa de não aprovação pelo legislativo



municipal de créditos orçamentários para a finalidade de realização de concurso público.

Ora, em que pese o entendimento exposto no julgamento do Recurso Ordinário nos autos das contas de gestão do exercício de 2011, faz-se necessário esclarecer ao gestor a importância do provimento do cargo de Controlador Interno por servidor efetivo capacitado para essa atividade, de forma que deveria dispendar maior empenho para que ocorresse o provimento de tal cargo.

Assim, em consonância com a equipe técnica, entende-se como presente tal irregularidade **KB 10**, pela falta empenho do gestor, e ainda, por infringência aos postulados constitucionais do concurso público hauridos no art. 37, da Constituição Federal, e das Resoluções de Consulta nº 31/2010 e 37/2011.

Não obstante, a previsão na Resolução de Consulta nº 24/2008, da possibilidade de recrutamento de servidor estável já pertencente ao quadro efetivo do ente público para que, temporariamente exerça a função de controle interno, observa-se que tal função não vem sendo exercida temporariamente, visto que a irregularidade em contenda apresenta o caráter reincidente, tendo figurado como objeto de determinação no Acórdão nº 3.280/2011 (que julgou as contas referente ao exercício de 2010), evidenciando, assim, o descuido do gestor e desrespeito aos imperativos legais.

Portanto, haja vista a necessidade de controlador concursado para os entes da Administração Pública, cabe **determinação** ao atual gestor da entidade para que adote providências no sentido de que os serviços da controladoria sejam exercidos por controlador interno concursado para o cargo, e aplicação de **multa**, tendo em vista já ter sido apontada esta irregularidade anteriormente, com fundamento no art. 75, III e IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II e III, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.



II.b.5) Irregularidades Contábeis

Responsável: Sirlene Vieira de Jesus – Contadora

8. CB 02. Contabilidade_Grave_02. *Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976);*

8.1. *Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976). A descrição do empenho não confere com o projeto atividade, conforme Anexo VIII. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (Item: 3.2.9.);*

8.2. *Foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme Anexo XVII. Foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde (art. 77, ADCT) - (Item: 3.8.1.1.);*

8.3. *Foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde, conforme Anexo XVIII. Foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde (art. 77, ADCT) - (Item: 3.9.1.1.).*

A irregularidade apontada trata-se de irregularidade contábil, atribuída como de responsabilidade da contadora do município, e é alusiva à registros contábeis incorretos implicando em inconsistência dos demonstrativos contábeis, além de despesas classificadas impropriamente.

A defesa informou com relação ao item 8.1 que ocorreram os erros quando da digitação dos históricos contábeis, contudo, alega que não houve prejuízo à administração ou aos demonstrativos contábeis, não tendo sido anexados qualquer documentos que demonstre a correção dos registros.

Acerca do item 8.2 e 8.3 a defesa traz que as despesas foram de fato classificadas de acordo com os históricos apontados pela equipe técnica, e que com relação ao item 8.3 ocorreu erro de digitação, contudo, não apresentou nenhum documento para subsidiar a defesa e tampouco apresentou as correções das contabilizações.

Deve-se ressaltar que no Direito Financeiro, o fato contábil – no contexto da contabilidade pública – deve referir-se, naturalmente, a um ato



administrativo e como tal, necessita observar regras formais e documentais, sob pena de o registro contábil carecer da devida transparência, um dos princípios contábeis.

Por conseguinte, conforme ratificado pela própria defesa, houve falhas contábeis em patente desrespeito à Lei nº 4.320/64, prejudicando assim a realização do controle externo e a própria transparência da entidade e ensejando a aplicação de **multa** com fundamento art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

II.b.6) Irregularidades na Gestão Fiscal/Financeira

Responsável: José Carlos Rocha dos Santos – Coordenador de Finanças/Setor de Tributos

12.DB 02. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_02. Não-adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário. (art. 1º, § 1º e art. 11 da Lei Complementar 101/2000 - LRF e arts. 52 e 53 da Lei 4.320/64);

12.1. A receita arrecadada do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbana no valor de R\$ 23.315,38, corresponde a 26,74% da receita prevista de R\$ 87.200,00, portanto, verifica-se baixa arrecadação do tributo para o exercício de 2012. Considerando como parâmetro de arrecadação o percentual de 16,67% por bimestre, até o 5º bimestre a prefeitura deveria estar com a arrecadação próxima de 83,33% da receita prevista, no entanto foram arrecadados somente 24,21% da receita prevista do tributo, caracteriza-se falhas na gestão comprometendo a execução orçamentária da receita, nos termos do inciso V, § 1º do art. 59 da LRF e arts. 158 da Res. TCE n. 14/2007 (Item: 3.1.2.1.).

A irregularidade **DB 02** apontada pela equipe técnica, constante do item 12, refere-se à ausência de rotina administrativa do setor de tributação, tanto quanto à instrução processual, como no sistema de controle e arquivamento de dados físicos.

Tem-se no caso em tela que o gestor não implementou ações para constituição e arrecadação do crédito tributário, tendo em vista a baixa arrecadação



comparada à dos anos anteriores, e a não cobrança judicial da dívida ativa desde o ano de 2011.

O gestor alegou, em sua defesa que foram realizadas várias campanhas objetivando o aumento da arrecadação e que os devedores foram inscritos em dívida ativa para futura cobrança judicial, contudo não foi comprovada a realização das mesmas.

Em que pese os argumentos apresentados pelo gestor, cumpre-nos destacar que não foi devidamente comprovada a atuação do gestor para o cumprimento dos dispositivos pertinentes à responsabilidade fiscal, além do que, como demonstrado pela equipe técnica, desde 2011 a dívida ativa não é cobrada judicialmente.

Diante dessa moldura, não há como negar que a baixa atuação na arrecadação e cobrança judicial dos tributos municipais constituem grave violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, pois causa desequilíbrio financeiro e orçamentário, o que pode implicar descumprimento das metas fiscais, estabelecida nos instrumentos de planejamento anual.

Em razão da presente irregularidade apontada pela equipe técnica, cabe aplicação de **multa** ao gestor por grave violação à norma legal, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

Responsável: Eduardo Zeferino – Prefeito

Responsável: Milton Amorim Gomes – Secretario de Finanças e Planejamento

17.DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores;

17.1. Não foram retidos o tributo IRRF – Pessoa Física, valor total não retido R\$ 16.511,86 correspondente a 303,30 UPF's, devendo o gestor ressarcir aos cofres públicos, conforme Anexo IV. Não foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo - Retenção – IRRF – Dotação 33.90.36 – Pessoa Física (Item: 3.2.5.1.).



A irregularidade apontada pela equipe técnica trata-se de não retenção do Imposto de Renda, que deveria ser retido na fonte, no montante de R\$ 16.511,86 (303,30 UPF's/MT).

Em sede de defesa o gestor limitou a alegar que foram efetuadas as retenções, contudo não apresentou documentos comprobatórios.

Como se sabe, a Lei de Responsabilidade Fiscal veio à luz para combater o desperdício de dinheiro público e estabelecer uma política de gestão fiscal responsável.

Nesse contexto, o comportamento do Administrador Público, diante da não retenção dos valores devidos a título de IRRF, viola frontalmente a regra esculpida no artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que considera como requisito essencial de responsabilidade fiscal a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Dessa forma, mostra-se necessária a aplicação de **multa** ao gestor pela infração grave praticada, conforme o art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, bem como a **determinação** ao gestor para que efetue os recolhimentos de IRRF- Pessoa Física, encaminhe documentação que comprove os recolhimentos, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento.

II.b.7) Irregularidades de Controle Interno

Responsável: Iranei Ribeiro de Souza – Servidor Responsável pelo Setor Patrimônio/Almoxarifado/Frotas (Item: 9.1.)

Responsável: Milton Amorim Gomes – Secretário de Finanças e Planejamento (Item: 9.2)

Responsável: Analourdes Coutinho Bezerra - Secretária Municipal de Assistência Social (Item: 9.3.)

9. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007);



9.1. *Não há sistema de registro de gasto de combustível com controle de quilometragem e manutenção de frota (item: 3.12.4.1.);*

9.2. *Ineficiência o Sistema Administrativo, pois foram constatadas despesas ilegítimas com multa e juros decorrentes do pagamento em atraso nas faturas de energia elétrica, telefone e Pasep, conforme demonstra no (Item: 3.2.1.1.);*

9.3 *A Secretaria Municipal de Assistência Social possui um cadastro/relação de pessoas beneficiadas com auxílios assistenciais, como: cestas básicas; auxílio-funeral, destaca-se que da relação de 23 pessoas cadastradas para recebimento de cestas básicas, 09 não possuem endereço completo, dos 14 endereços completos, a equipe visitou 07 endereços. Dessas visitas, poucas pessoas reconheceram receber algum tipo de benefício, em regra uma cesta básica no decorrer do ano todo.*

Vale a pena ressaltar que a Constituição Federal, em seus artigos 31, 70 e 74, define as áreas de atuação do controle interno e quais suas atribuições, sendo o controle interno o instrumento eficaz na fiscalização da aplicação dos recursos públicos, como mecanismo que tem por fim **evitar desvios, perdas e desperdícios que vem ao encontro da transparência** na gestão fiscal.

Os achados de auditoria constantes do **item 9**, refere-se a ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos, onde, apresentou-se ineficiente nos procedimentos de controle dos sistemas administrativos em relação a vários itens: controle do registro de gastos de combustível, falta de controle de faturas como telefonia, energia elétrica e PASEP, gerando multas e juros em decorrência do pagamento em atraso, e, falta de controle de benefícios oferecidos pela Secretaria de Assistência Social, infringindo o artigo 74 da Constituição Federal e o artigo 76 da Lei nº 4320/64, classificada como de natureza grave, **EB 05**.

Em sede de defesa, o gestor aduz que os gastos realizados estão em conformidade com a legislação.

Contudo, tal apontamento da equipe técnica não refere-se à legalidade ou não dos gastos, mas sim, em falta de controle interno de tais atividades. Assim, as justificativas apresentadas não sanam as irregularidades



apontadas, vez que tais ocorrências demonstram a ineficácia no controle que a administração pública deve exercer internamente, portanto, devem ser mantidas.

Incumbe ao responsável pela gestão de contas levada a cabo, primeiramente, gerir o patrimônio e os recursos a ele confiados com proficiência, sem desperdícios e desvios. Em segundo lugar, prover as condições para demonstrar a prática da boa administração e permitir a verificação, por parte dos órgãos de controle externo, de que agiu com correção e competência.

Desse modo, com tal omissão e descaso, o gestor descumpriu mandamento constitucional, assim, não restam dúvidas de que a conduta do gestor configura-se em ato de gestão praticado com grave infração de norma legal, a ensejar a aplicação de multa, nos moldes do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

II.b.8) Irregularidades de Contratos

Responsável: Maria da Conceição Alves Costa – Secretária Municipal de Educação

10.HB 02. Contrato_Grave_02. Não adoção de providências no caso de constatação de defeitos construtivos durante o prazo de cinco anos, no tocante à solidez e segurança de obras (art. 618 Código Civil);

10.1. Constatou-se despesa com reforma do telhado proveniente de serviços prestados como pedreiro na reforma geral do telhado da Secretária de Educação (Contrato n. 001/2012). Com base nas fotos juntadas no Anexo XXII. Fotos do Forro da Secretaria de Educação, ficou comprovado que existem várias goteiras no lugar onde foi realizada a reforma (12/06/2012), Empenho n. 00015, data; 10/01/12 – objeto: serviços prestados como pedreiro na reforma geral do telhado da Secretaria de Educação, Credor: Mauro José da Silva, valor: R\$ 4.200,00 (Item: 3.4.7.1.).

Da análise dos autos constatou-se que os serviços decorrentes do Contrato 001/2012 foram insatisfatórios tendo em vista que, no mesmo ano da realização da reforma, o telhado encontrava-se em condições ruins, apresentando estragos e goteiras, e nenhuma providência foi adotada pelos responsáveis para que os reparos fossem realizados pelo executor dos serviços, que deve responder



pela solidez e segurança do trabalho pelo prazo de 05 (cinco) anos, tratando-se de infração ao art. 618 do Código Civil.

O gestor restringiu-se a apresentar justificativa que os estragos ocorreram em decorrência das chuvas.

Da análise da defesa constata-se que nenhuma providência foi adotada pelo gestor no sentido de exigir do executor a reparação do serviço prestado. Dessa forma, não resta dúvida de que tanto a conduta do gestor configura ato de gestão praticado com grave infração de norma legal, a ensejar a aplicação de **multa**, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, e **determinação** ao atual gestor para que providencie os reparos sob a responsabilidade do executor do serviço.

II.b.9) Irregularidades de Prestação de Contas

Responsável: Marilene Coimbra de Lima Salustiano – Coordenadora de Compras

11.MB 01 . Prestação de Contas_Grave_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar 269/2007);

11.1. Foi solicitado inúmeras vezes as requisições de abastecimentos, porém, a solicitação não foi atendida, caracterizando sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (Item: 3.10.1.).

A irregularidade apontada trata de sonegação de documentos solicitados por este Tribunal, em infração à normas da Constituição Estadual e à Lei Orgânica deste Tribunal.

A defesa restringiu-se à mencionar que não houve sonegação de informações e que a servidora responsável não estava na sede da Prefeitura nos dias mencionados no relatório de auditoria.

Neste sentido cabe destacar que, a apresentação de documentos solicitados por esta Corte de Contas deve ser realizada por qualquer servidor da



administração pública, inclusive pelo gestor, e não somente pela servidora responsável pela guarda dos documentos em questão.

Ainda, deve-se considerar que as informações requisitadas por esta Corte, nada mais significam do que a exteriorização e a materialização da transparência na Administração Pública, necessário se faz a aplicação de penalidade ao gestor, tudo como forma pedagógica punitiva de se evitar tais omissões.

Assim, há inequívoca violação às normas regimentais por parte dos gestores, o qual que merece reprimenda, daí ser possível a aplicação de **multa** com fulcro no art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

II.b.10) Irregularidades Diversas

Responsável: Eduardo Zeferino

Responsável: Maria da Conceição Alves Costa – Secretário Municipal de Educação

19.NB 08. Diversos_Grave_08. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997, Código de Transito Brasileiro).

19.1. Infração aos artigos 27; 105 e 107 da Lei n. 9.503/997 - Os veículos terceirizados não apresentaram boas condições de funcionamento, nem condições técnicas e constatou-se ausência dos requisitos de segurança, conforme Anexo XVII. Transporte Escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997, Código de Transito Brasileiro).

Trata-se de apontamento quanto à transporte escolar que estariam em desacordo com a legislação de trânsito, caracterizando irregularidade **NB 08**.

A defesa reconhece que encontra muitas dificuldades para gerenciar os serviços de transporte escolar haja vista que o município não conta com muitos prestadores de serviço, contudo menciona que encerrou o ano letivo sem a ocorrência de problemas.



No entendimento do Ministério Público de Contas, a segurança dos que necessitam usar o transporte público escolar municipal deve ter a máxima atenção dos Administradores Públicos, norteando-se na estrita observação do Código de Trânsito Brasileiro. Portanto, torna-se inconcebível desconsiderar o apontamento no que concerne à ausência dos requisitos de segurança, por gerar risco aos usuários do serviço.

Assim, este *Parquet* de Contas pugna pela aplicação de **multa** por infração à norma legal de natureza operacional, com fundamento art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, e **alerta** para haja o cumprimento da legislação de trânsito quando da prestação dos serviços de transporte escolar.

Responsável: Eduardo Zeferino – Prefeito

Responsável: Alex Ribeiro da Silva, Fábio Alves Pereira e José Olezio da Conceição Silva – Comissão de Licitação

23.NB 05. Diversos_Grave_05. *Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).*

23.1. *Constatou-se que as Atas de Registros de Preços com vigência em 2012 não foram publicadas.*

O apontamento da equipe técnica refere-se a realização de ato sem observância ao **princípio da publicidade** (art. 37, caput, da Constituição Federal). Verificou-se a ausência de publicação de das Atas de Registros de Preços com vigência em 2012, contrariando o art. 15, da Lei 8.666/93, e caracterizando a irregularidade **NB 05**.

A defesa alega que as atas foram afixadas no quadro de avisos da Prefeitura Municipal.

Ora, alude-se que o próprio gestor admite a não publicação das Atas de Registro de Preços, que conforme consta na legislação deve ser publicada na imprensa oficial, sob pena de infração ao princípio da publicidade previsto no Direito Constitucional e Administrativo.



Dessa forma, entende-se cabível a aplicação de **multa** ao gestor, em atenção ao disposto no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, além de **alerta** ao gestor para que atenda aos princípios constitucionais e ditames da Lei nº 8.666/93, especialmente ao que se refere ao princípio da publicidade.

II.c) Irregularidades Moderadas

Responsável: Eduardo Zeferino – Prefeito

6. NC 03. Diversos_Moderada_03. *Prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (art. 73 da Lei 9.504/1997).*

6.1. *Constataram-se quatro empenhos no valor total de R\$ 1.370,00, conforme Anexo XX. Autorização de publicidade institucional no período de 07/07/2012 a 07/10/2012 (Item: 3.13.1.).*

Trata-se de infração à norma legal, qual seja, o art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, que estabelece normas para a eleição. No caso em tela foi realizada despesa com propaganda institucional em período proibitivo conforme a lei mencionada.

A defesa alega que de fato foram realizadas as despesas conduto entende não ferir a legislação tendo em vista que o gestor não foi candidato à eleição.

Em que pese a alegação da defesa, resta caracterizado ocorrência da irregularidade **NC 03**, como propriamente assumido pelo gestor em sede defesa, e considerando que a lei refere-se genericamente à agentes públicos, independente se forem candidatos ou não à eleição. Portanto, pugna-se pela aplicação de **multa** com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, III, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.



II.d) Irregularidade Sem Classificação

Responsável: Eduardo Zeferino – Prefeito

Responsável: Analourdes Coutinho Bezerra - Secretária Municipal de Assistência Social

Irregularidades Sem Classificações na Resolução Normativa n. 17-2010 - Classificação de Irregularidades

24. Descumprimento dos §§ 2º e 3º do art. 35 da Lei n. 10.741 - Estatuto do Idoso e do art. 7º do Regimento Interno do Lar dos Idosos.

24.1. A Secretaria Municipal de Assistência Social não possuiu nenhuma contrato firmado ou declaração assinada pelos idosos ou por seus responsáveis legais. E, ainda, não possuiu nenhum controle da receita recebida, **que não poderá exceder a 70%** (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso, conforme estabelece § 2º do art. 35 do Estatuto do Idoso.

Trata-se de infração à norma legal, qual seja a Lei Federal nº 10.741/2003, que trata da assistência social à idosos e regulamenta as instituições que prestam assistência.

Neste ponto, cabendo a aplicação de **multa** ao gestor por grave infração à norma legal, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, além de **determinação** ao atual gestor para regularização dos apontamentos em conformidade com a legislação pertinente.

III – ANÁLISE GLOBAL

No presente caso, vislumbra-se a incidência do art. 194, do Regimento Interno do TCE/MT, dado que: “As contas serão **julgadas irregulares** quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências: **I – grave infração à norma legal ou regimental; II – dano ao erário, mesmo que culposos, decorrente de ato de gestão ilegal ou ilegítimo**”.

Nesse diapasão, diante do elevado montante do dano causado ao erário municipal, na totalidade de **R\$ 48.035,63**, além da **irregularidade gravíssima**



(desvio de bens e recursos públicos) e das **19 (dezenove) irregularidades graves**, este *Parquet* de Contas não vislumbra outro entendimento, senão pelo julgamento irregular das presentes contas anuais de gestão.

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) por **julgar irregulares as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Dom Aquino, referentes ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo Zeferino**, com fundamento no art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 194, I, do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela **condenação** de ressarcimento ao erário:

b.1) do ex-Prefeito Municipal de Dom Aquino, Sr. Eduardo Zeferino, **à restituição ao erário (BA 01)**, com recursos próprios, dos valores correspondentes à despesas com aquisição de combustíveis não comprovadas, no valor de **R\$ 42.303,73**, com fundamento no art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, além da aplicação de **multa** nos percentuais cabíveis, conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT e art. 5º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

b.2) do ex-Prefeito Municipal de Dom Aquino, Sr. Eduardo Zeferino, e do ex-Secretário de Finanças e Planejamento, Sr. Milton Amorim Gomes, **à restituição ao erário (JB 10)**, com recursos próprios, dos valores correspondentes à despesas com hospedagem e alimentação consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao



patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no no valor de **R\$ 5.731,90**, com fundamento no art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, além da aplicação de **multa** nos percentuais cabíveis, conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT e art. 5º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

c) pela aplicação de **multa** ao gestor, **Sr. Eduardo Zeferino**, e aos responsáveis, **Sra. Sirlene Vieira de Jesus, Sr. Iranei Ribeiro de Souza, Sr. Milton Amorim Gomes, Sra. Analourdes Coutinho Bezerra, Sra. Maria da Conceição Alves Costa, Sra. Marilene Coimbra de Lima Salustiano, Sr. José Carlos Rocha dos Santos, Sr. Alex Ribeiro da Silva, Sr. Fábio Alves Pereira e Sr. José Olezio da Conceição Silva**, para cada um dos itens imputados a eles nas irregularidades **BA 01** (20.1), **JB 10** (16.1 e 16.2), **BB 03** (18.1), **JB 20** (1.1), **JB 07** (2.1), **GB 02** (3.1 e 3.2), **GB 05** (21.1, 21.2 e 21.3), **GB 03** (22.1), **KB 10** (5.1), **CB 02** (8.1, 8.2 e 8.3), **DB 02** (12.1), **DB 14** (17.1), **EB 05** (9.1, 9.2 e 9.3), **HB 02** (10.1), **MB 01** (11.1), **NB 08** (19.1), **NB 05** (23.1), **NC 03** (6.1), **S/C** (24.1), de forma individualizada, com fundamento no art. 75, III e IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

d) pela **determinação ao atual gestor**, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento, conforme dispõe o art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, **que:**

d.1) adote providências no sentido de que os serviços da controladoria sejam exercidos por controlador interno concursado para o cargo;

d.2) providencie os reparos sob a responsabilidade do executor do serviço do Contrato 01/2012, em atendimento ao que dispõe o Código Civil em seu art. 618;

d.3) para que efetue os recolhimentos de IRRF- Pessoa Física, encaminhe documentação que comprove os recolhimentos;



d.4) regularização os apontamentos feitos à Secretaria de Assistência social quanto aos repasses e manutenção do Lar de Idosos, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso.

e) pelo **alerta ao responsável da Unidade** que se atente aos ditames da Constituição Federal, da Lei nº 8.666/93, da Lei nº 4.320/64 e Código Brasileiro de Trânsito, evitando que incorra novamente nas irregularidades;

f) pela **advertência ao responsável da Unidade** que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT;

g) pela digitalização integral dos autos e **remessa informatizada ao Ministério Público Estadual**, na pessoa do Procurador-Geral de Justiça, para adoção das providências que entender cabíveis, nos termos do art. 196 do Regimento Interno.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 03 de julho de 2013.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas